



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . » 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . » 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . » 80\$	» . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

Lei n.º 2:014 — Insere disposições sobre aproveitamento de baldios.

### Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:664 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a ceder à Sociedade Artística Calipolense, com sede em Vila Viçosa, e à Associação dos Bombeiros Voluntários da mesma vila as dependências do antigo convento de Santa Cruz.

Decreto n.º 35:665 — Prorroga até 30 de Junho de 1946 os prazos fixados no § 2.º do artigo 13.º, artigo 14.º e artigo 15.º do decreto n.º 35:595 para apresentação das declarações modelos n.ºs 1, 2 e 3 (imposto complementar) — Considera prorrogados por mais quinze dias os prazos de remessa, pelos serviços e quaisquer entidades, das notas ou elementos mencionados no mesmo decreto que dependam da entrega das referidas declarações.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:362 — Manda abonar mensalmente, e a partir de 15 de Maio do corrente ano, uma quantia à Legação de Portugal em Caracas para ocorrer ao pagamento de salários a pessoal assalariado daquela Legação.

Portarias n.ºs 11:363 e 11:364 — Mandam abonar mensalmente, e a partir de 1 de Maio do corrente ano, várias quantias, respectivamente, aos Consulados de Portugal em Cantão e Xangai para ocorrer ao pagamento de salários a pessoal assalariado daqueles Consulados.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:365 — Altera o coeficiente estabelecido pela portaria n.º 11:165 para a tarifação das correspondências-avião permutadas entre Lisboa e Porto.

### Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:666 — Modifica a orgânica estabelecida no decreto-lei n.º 33:508 para o estudo dos problemas de estradas, hidráulica e arborização nas diferentes ilhas do arquipélago de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:014

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I

Disposições gerais

BASE I

O aproveitamento pela Junta de Colonização Interna dos baldios reservados ou a reservar e dos terrenos que adquirir ou lhe forem entregues pelo Estado, designadamente nos termos da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937, destina-se à sua mais completa utilização e à fixação do maior número de famílias que neles possam convenientemente instalar-se.

BASE II

1. O aproveitamento será feito mediante a instituição de casais agrícolas, distribuição de glebas, adaptação ao regime de logradouro comum e atribuição às Casas do Povo ou às autarquias locais.

2. A parte dos baldios reservados a que, por falta de condições, não puder ser dado nenhum destes destinos será entregue à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para os fins consignados na lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, ou alienada pelos corpos administrativos, nos termos dos artigos 399.º e 400.º do Código Administrativo.

II

Casais agrícolas

BASE III

O casal agrícola será formado por casa de habitação, com dependências adequadas à exploração rural, e por terrenos de área suficiente para uma família média de cultivadores.

BASE IV

1. O casal agrícola constitui uma unidade económica perpétua, inalienável, indivisível e impenhorável.

2. São igualmente impenhoráveis metade dos frutos, as alfaias, os móveis e os gados necessários à exploração agro-pecuária do casal.

3. Em caso de execução, a Junta, que será citada a seguir à penhora, poderá pagar a quantia exequenda, ficando sub-rogada nos direitos do exequente.

**BASE V**

1. O casal agrícola não é exceptuado da comunhão de bens entre os cônjuges.

2. Na partilha dos bens comuns dos cônjuges, por morte, divórcio ou outra causa, manter-se-á a indivisibilidade do casal agrícola, aplicando-se as regras adiante estabelecidas para determinar o seu destino por morte do colono.

**BASE VI**

1. A inalienabilidade do casal cessa: quando, para igualação da partilha por morte do colono, os co-herdeiros acordem em proceder à venda do casal; quando algum dos interessados requeira a venda do casal em hasta pública, nos termos do n.º 2 da base XXII; quando a alienação seja de evidente utilidade.

2. Nos dois primeiros casos a que se refere o número anterior a Junta poderá usar do direito de preferência; no terceiro a alienação só poderá fazer-se precedendo autorização sua, com indicação do preço mínimo da venda e forma de o aplicar na aquisição de outros bens igualmente sujeitos ao regime de casal agrícola, salvo expressa declaração em contrário; em qualquer caso, os bens alienados continuarão em regime de casal agrícola.

**BASE VII**

1. Os casais agrícolas serão concedidos a trabalhadores rurais ou a pequenos agricultores do sexo masculino, de nacionalidade portuguesa e idade não superior a 30 anos, que sejam chefes de família, não tenham bens suficientes para as necessidades do agregado familiar e reúnam as necessárias condições de aptidão e idoneidade moral.

2. Na concessão dos casais será dada indistintamente preferência:

- a) Aos que tiverem residência na freguesia da situação do casal ou nas freguesias vizinhas;
- b) Aos filhos de colonos de outros casais agrícolas;
- c) Aos que tiverem o curso de feitor agrícola;
- d) Aos chefes de família com maior número de filhos;
- e) Aos que tiverem prática de trabalho em zonas de regadio, tratando-se de terras de regadio.

**BASE VIII**

Os casais agrícolas não podem ser concedidos ou transmitidos ao titular de outro casal.

**BASE IX**

1. Entende-se por colono, para os efeitos desta lei, a pessoa a quem for concedido um casal agrícola, em regime de fruição provisória ou definitiva.

2. A fruição provisória é concedida a título de experiência pelo prazo de três anos, prorrogável até cinco.

3. A fruição tornar-se-á definitiva quando, terminado o período de experiência, a Junta considerar o colono apto para assumir a exploração do casal.

4. O título de propriedade definitiva do casal será entregue ao colono que o estiver fruindo logo que tenha pago todas as prestações e os mais encargos de que for devedor à Fazenda Nacional.

**BASE X**

1. Durante o período de fruição provisória o colono pagará um quinhão das principais colheitas, estabelecido pela Junta de Colonização Interna.

2. Quando a fruição se tornar definitiva, os quinhões pagos serão levados em conta para liquidação dos empréstimos em dívida e amortização do preço do casal.

3. Se a fruição provisória se não tornar definitiva, os quinhões pagos não serão restituídos.

**BASE XI**

1. O título de fruição definitiva incluirá a venda resolúvel do casal, mediante o pagamento do respectivo preço, em prestações anuais e iguais, cujo número será fixado em cada caso pelo Ministro da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna. As prestações, calculadas à taxa máxima de 2 por cento, não serão superiores a trinta.

2. O pagamento das prestações poderá ser antecipado, e far-se-á neste caso pelo montante do seu valor à data do pagamento, aplicando-se uma taxa de desconto superior em 1 por cento à que tiver sido estabelecida.

3. Se o rendimento do casal não chegar para sustentação da família e liquidação das prestações, a Junta, quando o considerar justo e conveniente para a eficiência da colonização, deverá propor ao Ministro da Economia a redução temporária do quantitativo das anuidades.

**BASE XII**

1. O preço do casal será correspondente ao valor das terras que o constituem, acrescido do custo das edificações e mais melhoramentos nelas realizados, bem como, na proporção que lhe competir, do custo das obras de vedação, acesso, irrigação ou outras que, embora comuns a vários colonos ou proprietários, interessarem ao casal. É excluído o custo de obras consideradas de interesse público ou social e o dos estudos e trabalhos de planificação geral feitos pela Junta.

2. O valor da terra será fixado pela Junta na data da sua entrega ao colono para fruição provisória. O valor do casal agrícola será fixado pela mesma Junta, ouvido o colono, quando lhe for concedida a fruição definitiva.

3. Sempre que o valor dos terrenos baldios a colonizar seja superior a 50 por cento do custo das obras de interesse público ou social, a Junta entregará a importância excedente à respectiva autarquia.

**BASE XIII**

A fruição definitiva do casal será concedida, sob proposta da Junta, pelo Ministro da Economia, em alvará de onde conste a descrição do imóvel ou imóveis e suas servidões activas e passivas, bem como o preço, forma de pagamento e demais condições.

**BASE XIV**

1. Os colonos são obrigados a segurar os edifícios contra riscos de incêndio e explosão. Os prémios serão entregues, nas datas designadas pela Junta, nas delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da sede dos respectivos concelhos e ficarão à ordem da mesma Junta, que efectuará os pagamentos.

2. Se, porém, as empresas seguradoras convierem em cobrar os prémios directamente dos segurados antes da data fixada para o depósito, remeterão os recibos à Junta, deixando nota da remessa em poder do segurado.

3. Em caso de sinistro, as indemnizações serão integralmente destinadas à reconstrução ou reparação dos edifícios, se a Junta, a requerimento do colono, lhes não der outra aplicação.

**BASE XV**

1. A Junta de Colonização Interna facultará aos colonos, por empréstimo, o capital inicial indispensável à exploração.

2. O empréstimo abrangerá uma parte em gados e alfaías agrícolas, outra em móveis para a casa de habitação e suas dependências e outra em dinheiro para constituir um fundo de exploração rural.

3. O empréstimo poderá ser reforçado se a Junta assim o considerar conveniente.

4. Os gados, alfaías e mobílias constituirão garantia especial do empréstimo, ficando o colono seu fiel depositário e não podendo dispor deles sem prévio acordo da Junta, que fiscalizará a aplicação das quantias emprestadas.

5. A parte do empréstimo destinada a gados e alfaías não vencerá juro e será amortizada em dez prestações anuais e iguais. A parte restante será amortizada nos vinte anos seguintes, também em prestações anuais, começando a contar-se juro, calculado à taxa de 2 por cento, só depois de amortizada aquela primeira parte.

#### BASE XVI

As prestações devidas pelo preço do casal e pelos empréstimos efectuados serão depositadas nas delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta, que entregará ao Tesouro a parte que a este pertencer.

#### BASE XVII

1. O Ministro da Economia poderá rescindir a adjudicação do casal, mediante proposta da Junta ou a requerimento do colono ou de seus herdeiros.

2. A iniciativa da Junta só poderá exercer-se nos casos seguintes:

a) Condenação definitiva do colono por crime punível com pena maior;

b) Falta de pagamento das prestações do preço, dos empréstimos facultados pela Junta ou dos prémios de seguro;

c) Abandono do casal ou incúria manifesta e prolongada na sua exploração;

d) Falta de pessoa idónea para administrar o casal por falecimento do colono com descendentes menores que vissem com ele ou estivessem a seu cargo, ou por incapacidade notória do mesmo colono;

e) Ida do colono para o ultramar, nos termos da base XXVIII;

f) Impossibilidade de venda do casal em hasta pública por preço razoável, na hipótese prevista no n.º 2 da base XXII.

3. Na hipótese prevista na alínea f) a rescisão é obrigatória.

4. Em caso de rescisão, o colono tem direito a ser indemnizado do valor das benfeitorias expressamente consentidas pela Junta. Se a rescisão se tiver dado por força do disposto nas alíneas d), e) e f), a indemnização abrangerá também o valor correspondente às prestações do preço do casal e contribuição predial já pagas, deduzido o equivalente à justa renda que haveria a pagar pela fruição do casal se o regime adoptado fosse o de arrendamento.

#### BASE XVIII

1. O colono poderá renunciar ao direito de fruição definitiva do casal.

2. A renúncia deverá ser comunicada à Junta de Colonização Interna com a antecipação de um ano agrícola.

3. O casal será neste caso devolvido à Junta, recebendo o colono uma indemnização calculada nos termos do n.º 4 da base anterior.

#### BASE XIX

1. Se o colono falecer no período de fruição definitiva e deixar herdeiros menores que vissem com ele ou estivessem a seu cargo à data do falecimento, os bens do casal ficarão em administração até que todos os menores atinjam a maioridade ou sejam emancipados.

2. Será administrador do casal a pessoa nomeada pelo colono em disposição testamentária; na falta de disposição, o cônjuge sobrevivente; e na falta ou incapacidade deste, o herdeiro maior designado pela Junta.

A Junta, precedendo inquérito, poderá remover o administrador por ela designado sempre que se mostre não idóneo, escolhendo outro de entre as pessoas da família do falecido ou do cônjuge sobrevivente.

3. Durante o regime de administração do casal e quando as necessidades accidentais desta assim o exigirem, a Junta poderá dispensar temporariamente o pagamento das prestações de amortização.

4. Feito o pagamento integral do empréstimo, o casal continuará em regime de administração até à maioridade ou emancipação dos herdeiros, só então se passando o título de propriedade definitiva.

#### BASE XX

1. Se o colono falecer no período de fruição definitiva e houver herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, será instaurado o competente inventário, que prosseguirá, como de maiores, quando deixar de haver herdeiros incapazes, podendo então os co-herdeiros fazer cessar o inventário e acordar em partilhas extrajudiciais.

2. O cônjuge sobrevivente ou as pessoas que viverem com o colono à data da sua morte serão fiéis depositários dos haveres do casal, a cujo arrolamento a Junta mandará proceder, destringendo, quanto a sementes, víveres, móveis e semoventes, os que forem necessários à vida e actividade agrícola do casal dos que o não forem, comunicando tudo ao Ministério Público da comarca para efeitos de inventário.

3. Nos casos previstos na base anterior, o juiz do inventário, ouvido o conselho de família, arbitrará os recursos indispensáveis ao sustento e educação dos menores, bem como a cõgrua porção de cada um dos co-herdeiros que, à data do falecimento do colono, com ele não vissem ou que posteriormente hajam abandonado o casal. Esta porção será fixada atendendo à produção líquida do casal, à quota do interessado na herança e ao número e valor das prestações pagas pelo falecido; mas a sua entrega só será exigível quando cessar o regime de administração do casal agrícola, excepto se o conselho de família, dada a incapacidade de algum dos maiores, lhe fixar uma pensão periódica, a levar em conta na liquidação final.

4. Nas reuniões do conselho de família poderá tomar parte, com voto deliberativo, um representante da Junta de Colonização Interna.

5. Enquanto o inventário for de menores, as custas serão contadas por um terço; quando passar a ser de maiores, os respectivos termos serão isentos de custas se o casal vier a ser encabeçado em algum dos interessados.

#### BASE XXI

1. Se o valor do casal agrícola couber na quota disponível da herança, poderá o colono designar livremente, de entre os seus descendentes, o que há-de suceder-lhe no casal. Se aquele valor exceder a quota disponível, poderá o casal ser encabeçado num dos interessados, que pagará a dinheiro, com isenção de sisa, as tornas devidas para igualação da partilha.

2. Para o pagamento das tornas poderá a Junta de Colonização Interna conceder um empréstimo à taxa

de juro de 2 por cento. O montante do empréstimo será fixado pela Junta, tendo em atenção as benfeitorias autorizadas e as prestações pagas. Serão devidos juros desde a concessão do empréstimo, mas a amortização só é obrigatória depois de liquidado o preço do casal. O empréstimo será pago em prazo não excedente a quinze anos, em anuidades de valor não inferior ao das prestações relativas à amortização do casal. Enquanto o empréstimo não estiver pago, o casal continua em regime de fruição definitiva, devendo aplicar-se às anuidades de amortização o preceituado quanto às prestações devidas pelo preço do casal.

#### BASE XXII

1. Se o colono não tiver designado quem lhe suceda no casal agrícola, ou se este não for encabeçado em algum dos interessados, nos termos do n.º 1 da base anterior, nem vendido por acordo, conforme o previsto na base VI, ficará o casal constituindo propriedade comum de todos os interessados.

2. No caso referido na última parte do número antecedente, qualquer dos interessados poderá a todo o tempo requerer a venda do casal em hasta pública. Se a praça ficar deserta ou o casal não atingir preço razoável, poderá qualquer dos interessados requerer e deverá a Junta propor que se rescinda a adjudicação, nos termos e para os efeitos da base XVII.

#### BASE XXIII

Os casais agrícolas gozam das seguintes isenções:

- a) Contribuição predial, durante a fruição provisória e nos primeiros cinco anos de fruição definitiva;
- b) Sisa e imposto sucessório, durante a fruição definitiva;
- c) Imposto do selo e emolumentos nos títulos de fruição provisória ou definitiva e nos de propriedade definitiva, respectivos registos nas conservatórias e inscrições na matriz predial.

#### BASE XXIV

1. Os casais agrícolas passam a constituir casais de família logo que ao colono seja concedido alvará de propriedade definitiva.

2. Enquanto não for reorganizado o regime jurídico do casal de família estabelecido pelo decreto n.º 18:551, de 2 de Julho de 1930, deverão aplicar-se aos casais agrícolas convertidos em casais de família as disposições da presente lei tendentes a assegurar a indivisibilidade daqueles casais.

#### BASE XXV

1. São título bastante para o registo predial os alvarás de fruição definitiva e de propriedade definitiva.

2. A concessão do casal em fruição definitiva e a sua atribuição em propriedade definitiva constituem ónus reais sujeitos a registo.

3. Os registos serão promovidos officiosamente pela Junta de Colonização Interna.

#### BASE XXVI

1. Constituirão colónias agrícolas os novos núcleos populacionais instalados pela Junta de Colonização Interna em freguesias ou grupos de freguesias contíguas.

2. A Junta manterá em cada colónia agrícola, e pelo tempo que for julgado indispensável, um serviço destinado a prestar aos colonos a assistência necessária ao melhor cultivo e administração dos casais e à saúde física, intelectual e moral da família.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a Junta promoverá ou auxiliará o estabelecimento de

formas de cooperação social adequadas à índole da colónia e tanto quanto possível integradas na organização corporativa da lavoura e do trabalho rural.

#### BASE XXVII

1. O regime estabelecido nesta lei é aplicável às colónias dos Milagres e de Martim Rei, com dispensa do limite de idade fixado na base VII.

As prestações dos casais e glebas da colónia de Martim Rei serão abatidas as importâncias pagas à Junta de Freguesia do Sabugal.

2. O regime estabelecido nesta lei é também aplicável aos casais agrícolas a constituir nos terrenos beneficiados pelas obras de fomento hidroagrícola, conforme o disposto na primeira alínea da base XV da lei n.º 1:949, e ficam revogadas as restantes disposições da mesma base.

Nestes casais as taxas de rega e beneficiação serão reguladas pelas normas seguintes:

a) Se as terras forem de 1.ª ou 2.ª classe, observar-se-á o regime estabelecido na lei n.º 1:949 para esta última classe;

b) Se as terras forem de 3.ª classe, observar-se-á, na parte aplicável, o regime da presente lei para a amortização do preço do casal.

#### BASE XXVIII

Os adjudicatários de casais agrícolas ou os seus filhos casados terão, sob parecer favorável da Junta de Colonização Interna, preferência na constituição de núcleos de colonização no ultramar, promovida ou patrocinada pelo Estado.

### III

#### Outras formas de aproveitamento de baldios

#### BASE XXIX

1. Além de casais agrícolas, a Junta de Colonização Interna poderá constituir glebas de aptidão agrícola, florestal ou mista, com casa ou sem ela.

2. As glebas com casa ficam sujeitas, na parte aplicável, ao regime estabelecido para os casais agrícolas.

3. As glebas sem casa são inalienáveis e impenhoráveis enquanto não estiverem integralmente pagas. A adjudicação é isenta de sisa e o respectivo preço deverá ser pago em um número de prestações anuais não superior a vinte, calculadas à taxa máxima de 2 por cento e cobradas juntamente com a contribuição predial. A estas glebas é aplicável o disposto na base XXIII e nos n.ºs 2 e 3 da base XXV.

#### BASE XXX

1. Nos terrenos baldios cuja divisão não seja de aconselhar a Junta de Colonização Interna estabelecerá o regime de logradouro comum, destinando-os à cultura ou apascentação de gado no interesse dos moradores mais necessitados.

2. Os rendimentos provenientes dos bens de logradouro comum constituirão receita dos respectivos corpos administrativos.

#### BASE XXXI

1. As Casas do Povo e autarquias locais deverão proceder, no prazo de cinco anos, à arborização, pelo menos, de metade dos terrenos que lhes forem atribuídos nos termos da base II.

2. Findo esse prazo, os referidos terrenos ficarão pertencendo às entidades a quem foram atribuídos, se os tiverem arborizado, e, se o não tiverem feito, ser-lhes-á dado o destino que o Ministro da Economia, sob pro-

posta da Junta de Colonização Interna, julgar mais conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 35:664

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Vila Viçosa não pôde aplicar aos seus serviços o edificio do antigo convento de Santa Cruz, sito na mesma vila, que lhe foi cedido para esse fim por carta de lei de 16 de Julho de 1882;

Considerando também que não foi possível executar o plano a que obedeceu a publicação do decreto-lei n.º 32:076, de 9 de Julho de 1942, que autorizou a venda de uma parte do aludido edificio para ser demolida e, no seu lugar, construído um teatro-cinema;

Considerando que o edificio não é preciso ao Estado para os seus serviços e interessa grandemente à Sociedade Artística Calipolense, que, por essa parte e pelo quintal anexo, oferece a quantia de 100.000\$, para lhe dar aplicação às suas actividades, e a parte restante convém à Associação dos Bombeiros Voluntários daquela vila, para instalação própria e quartel da corporação;

Considerando que se trata de aplicações de muita utilidade para o meio local e que, por este motivo, justificam a intervenção do Governo no sentido de ceder esse prédio em condições muito favoráveis a essas entidades, forma de o Governo facilitar a realização dos seus objectivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a ceder a título definitivo à Sociedade Artística Calipolense, com sede em Vila Viçosa, mediante a entrega da quantia de 100.000\$, como compensação, parte do antigo convento de Santa Cruz, sito na mesma vila, parte esta que ficará a constituir um prédio distinto, composto por uma morada de casas com rés-do-chão, primeiro andar e quintal, com os n.ºs 26 e 28 de polícia, sita na Rua Dr. Oliveira Salazar, freguesia de S. Bartolomeu, do concelho de Vila Viçosa, e que confronta pelo norte com a outra parte do mesmo edificio e quintal, e a ceder pela mesma forma e gratuitamente à Associação dos Bombeiros Voluntários com sede na referida vila, para instalação da sede e quartel da respectiva corporação, depois de convenientemente adaptada a parte restante do edificio do antigo convento, que confronta, nascente com a Rua de Santo António, para onde tem duas portas, com os n.ºs 19 e 21 de polícia, sul com a igreja de Santa Cruz e Rua Pública Ortênsia de Castro, para onde tem quatro portas, com os n.ºs 1, 3, 5 e 7 de polícia, e poente com a rua onde é situada.

Art. 2.º A importância da compensação fixada no artigo 1.º será atribuída à Câmara Municipal de Vila Viçosa, para fazer face à sua comparticipação na cons-

trução do novo edificio das escolas de ensino primário da mesma localidade. Esta importância será escriturada por operações de tesouraria, à ordem da Direcção Geral da Fazenda Pública, para ser oportunamente aplicada.

Art. 3.º A Sociedade Artística Calipolense sujeita-se a que o primeiro andar e quintal descritos no artigo 1.º continuem a ser utilizados, sem pagamento de renda, até à construção do novo edificio escolar, para as aulas de ensino primário do sexo masculino e igualmente não pode estorvar, durante o periodo de cinco anos, a utilização das dependências actualmente servindo de moradia, com aprovação das entidades competentes, para este fim.

Art. 4.º É fixado o prazo de dois anos, a contar da assinatura do auto de cessão, para as obras de construção e adaptação para os fins a que obedece a cessão e os respectivos projectos ficam sujeitos a aprovação do Ministério das Finanças, ouvido o das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º A cessão opera-se por meio de auto e é isenta do pagamento de sisa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 35:665

Tendo-se reconhecido, em virtude da falta de impressos de declarações, a impossibilidade de, no ano corrente, os contribuintes darem cumprimento integral às obrigações impostas pelo decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946, no prazo fixado no artigo 71.º deste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 30 de Junho de 1946 os prazos fixados no § 2.º do artigo 13.º, artigo 14.º e artigo 15.º do decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946, para apresentação das declarações modelos n.ºs 1, 2 e 3.

§ único. Consideram-se prorrogados por mais quinze dias os prazos de remessa, pelos serviços e quaisquer entidades, das notas ou elementos mencionados no decreto n.º 35:595 que dependam da entrega das declarações referidas neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 11:362

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente,